



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11012.000502/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.955 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IMPUGNACAO NOTIFICACAO MULTA ATRASO DE DIPJ
Recorrente MENDER REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA EXTINTA. A pessoa jurídica está obrigada a apresentar declaração informando situação especial de Para o evento de extinção ocorrido nos meses de janeiro a abril de 2008, estava o contribuinte obrigado a apresentar a DIPJ 2008 até o último dia útil do mês de maio/2008, segundo a IN RFB nº 839/2008.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

MENGER REPRESENTAÇÕES LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento, modelo I, de fls. 03, no qual é exigido do interessado o pagamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2008, no valor de R\$ 500,00, referente à situação especial de extinção, com data do evento informada como sendo no dia 17/01/2008, a qual foi enviada no dia 27/06/2008.

Argumenta o contribuinte que a situação especial de extinção da empresa ocorreu em 17/01/2008, homologada pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob nº 2929445. Nesta época não havia sido disponibilizado pela SRF o programa DIPJ 2008, inviabilizando a apresentação da Declaração relativa ao período de 01/01/2008 a 17/01/2008 até a data fixada pela legislação, ou seja, até 28/02/2008.

Tão logo foi disponibilizado o programa DIPJ 2008, efetuou o envio da mesma, informando a situação especial de “extinção” ocorrida em 17/01/2008, tendo sido surpreendido com a notificação de lançamento nº 61.43.07.07.93.01-03, referente a multa por atraso na entrega da declaração.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência no dia 27/06/2008, apresentou impugnação em 21/07/2008, fls. 01/02, narrando os fatos e requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão recorrida está assim ementada:

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA EXTINTA. A pessoa jurídica está obrigada a apresentar declaração informando situação especial de baixa até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. Para o evento de extinção ocorrido nos meses de janeiro a abril de 2008, estava o contribuinte obrigado a apresentar a DIPJ 2008 até o último dia útil do mês de maio/2008, segundo a IN RFB nº 839/2008.

Impugnação Improcedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, e O requer o cancelamento da exigência afirmando que a Receita Federal somente disponibilizou o programa da DIPJ em 28/2/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

De acordo com o documento de fls. 05/06, Distrato Social da Menger Representações Ltda, o contribuinte teve seu registro de extinção deferido pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 17/01/2008. Nessas circunstâncias, o prazo para apresentação da declaração de extinção seria o último dia útil do mês subsequente à data da ocorrência desse evento, no caso, 28/02/2008, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 303, de 21 de fevereiro de 2003:

Art. 1º A Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou Declaração Simplificada, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas a evento de extinção, cisão, fusão ou incorporação devem ser entregues, pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

O recorrente alega que em fevereiro/2008, data limite para a entrega da declaração de extinção em seu caso, o programa não havia sido disponibilizado. Todavia, em 28/04/2008, foi publicado no DOU a Instrução Normativa RFB nº 839/2008, que dispunha sobre o prazo para apresentação da DIPJ relativa a evento de extinção, cisão, fusão ou incorporação ocorrido nos meses de janeiro a abril de 2008. Vejamos o que diz tal IN:

Art. 1º A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa a evento de extinção, cisão, fusão ou incorporação, ocorrido nos meses de janeiro a abril de 2008, deve ser entregue, pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, até o último dia útil do mês de maio de 2008.

Parágrafo único. A DIPJ referida no caput deve ser apresentada por meio da Internet.

Portanto, o contribuinte tinha o prazo até 31/05/2008 para entregar sua DIPJ de extinção. Ao transmitir sua Declaração em 27/06/2008, o fez fora do prazo estabelecido para tal, pelo que a multa é cabível.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza